



O Poder De Investigação Do Ministério Público e a PEC-37.

The Investigation Power Of The Public Prosecutor's Office And PEC-37.

Humberto Lucena Roriz Solano ¹

Adelaine Costa Curvo ²

157

Resumo: Este artigo científico baseou-se em ampla pesquisa bibliográfica, com apoio de diversos dados e informações contidas em produções acadêmicas relacionadas ao poder de investigação do Ministério Público. A Proposta de Emenda Constitucional 37 opõe Ministério Público e polícias Civil e Federal, e se tornou razão para além dos debates na sociedade, também forte repercussão, inclusive com manifestações populares. A Proposta apresentada na Câmara dos Deputados é polêmica desde o nascimento do debate pois buscava garantir às polícias a exclusividade de investigar crimes, retirando esse poder do Ministério Público. Realizar-se-á uma pesquisa descritiva e analítica através da pesquisa bibliográfica e documental. Utilizamos várias bases de dados para a pesquisa referente a este projeto, dentre elas a Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações, Domínio Público e outros, além do Estudo de Caso. A pesquisa também é documental, pois foram analisados a legislação sobre o tema. Relativo aos procedimentos técnicos proceder-se-á por meio de revisão bibliográfica. Não há clareza na norma constitucional, mas, muitas vezes, há o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o Ministério Público tem poder de investigar, e o próprio Ministério Público interpreta assim a nossa Constituição Federal. Essa lacuna constitucional tem sido usada por investigados para questionar o poder de investigação do Ministério Público. O objetivo geral apresentado neste artigo científico é o estudo sobre “As Limitações ao poder de investigação” e como o Ministério Público e as Polícias Judiciárias se comportam respondendo nosso problema de pesquisa.

Palavras-chave: Poder de Investigação; Ministério Público; PEC-37.

¹ Bacharel em Direito pela UNIDESC – Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste (2021) - Brasil. E-mail: humberto.solano@souunidesc.com.br

² Orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso E-mail adelaine.curvo@unidesc.edu.br

Recebido em 18/11/2022

Aprovado em 23/12/2022

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*





Abstract: This article was based on extensive bibliographic research, supported by various data and information contained in academic productions related to the investigative power of the Public Ministry. The Proposal for Constitutional Amendment 37 opposes the Public Prosecutor's Office and the Civil and Federal Police, and it became a reason for beyond the debates in society, which also had a strong repercussion, including with popular demonstrations. The proposal presented in the Chamber of Deputies has been controversial since the beginning of the debate, as it sought to guarantee the police exclusivity in investigating crimes, removing this power from the Public Ministry. Descriptive and analytical research will be carried out through bibliographical and documentary research. We used several databases for research related to this project, including the Brazilian Library of Theses and Dissertations, Public Domain and others, in addition to the Case Study. The research is also documentary, as the legislation on the subject was analyzed. Regarding the technical procedures, a bibliographic review will be carried out. There is no clarity in the constitutional rule, but, often, there is the understanding of the Federal Supreme Court that the Public Ministry has the power to investigate, and the Public Ministry itself interprets our Federal Constitution in this way. This constitutional gap has been used by investigated to question the investigative power of the Public Ministry. The general objective presented in this scientific article is the study on “The Limitations to the power of investigation” and how the Public Ministry and the Judiciary Police behave in answering our research problem.

Keywords: Power of Investigation; Public ministry; PEC-37.

Introdução

Este artigo científico baseou-se em pesquisa bibliográfica, com apoio de outros dados e informações contidas em produções acadêmicas relacionadas ao campo do Direito Penal e Processual Penal. Especificando ainda mais, o objetivo geral deste estudo é voltado à melhor compreensão do Poder de Investigação atribuído na Constituição Federal de 1988, limitações ao Ministério Público e atribuição das Polícias Judiciárias. Foram diversas as fontes de dados para esta pesquisa, principalmente doutrinadores e pareceristas.

Iniciamos esta pesquisa sobre a contextualização histórica, quanto aos diversos aspectos relacionados com o Poder de Investigação, suas características, contextualização histórica e normativos legais atribuídos.

Na sequência, apresentaremos um detalhamento sobre os argumentos debatidos no âmbito da discussão legislativa sobre os termos do Projeto de Emenda à Constituição – 37 (PEC-37).





Ao final, buscamos apresentar algumas opções viáveis para solucionar questões relacionadas às limitações do poder de investigação pelos diversos órgãos da Administração Pública.

A não aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 37, mediante a qual, segundo sua ementa, pretendiam seus autores “definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal” permitiu diversos desdobramentos posteriores. Como o Brasil é proeminente em problemas judiciais o debate sobre a limitação do poder de investigação do Ministério Público foi bastante questionado devido à forma de utilização no âmbito da “Operação Lava-Jato”, por exemplo.

Tecnicamente, a PEC-37 aproveita uma brecha do artigo 144 da Constituição de 1988 sobre o poder de investigação do Ministério Público. A Carta Magna diz que o Ministério Público pode requisitar investigação, mas não explicita se o órgão pode realizar tal tarefa. Diante disso exposto, este projeto de pesquisa busca responder a seguinte questão: O poder de investigação, nos termos constitucionais, também cabe do Ministério Público?

As discussões da PEC-37 passaram a ser consideradas por especialistas como corporativistas ou escudo para políticos que, em algum momento, foram acusados de crime pelo Ministério Público.

Por sua vez, também havia do outro lado quem defendesse a aprovação da PEC-37, deixando o poder de investigação somente para as polícias judiciárias no caso a Polícia Federal e Polícia Civil. Mas uma articulação muito bem feita pelo Ministério Público e fortalecida por ondas de manifestações no ano de 2013 fizeram um grande lobby perante os parlamentares para que a referida PEC-37 fosse rejeitada já que a mesma já tinha sido aprovada no primeiro turno na Câmara dos Deputados.

O objetivo geral apresentado neste projeto de pesquisa é o estudo sobre “As Limitações ao poder de investigação” e como o Ministério Público e as Polícias Judiciárias se comportam respondendo nosso problema de pesquisa.

Muito se discute sobre o poder de investigação criminal pelo Ministério Público, recentemente vimos como isso pode ser perigoso, quando nos deparamos com as mensagens que foram trocadas pelos integrantes da “Força Tarefa da Lava Jato” e o ex-juiz Sergio Moro, em que





ambos discutiam algumas investigações e como fazer para que quando fossem oferecidas as denúncias, eles não tivessem problema na hora que o ex-juiz fosse tomar alguma medida.

1. Procedimentos Metodológicos

Nos ensinamentos de Gil (2008), este é um projeto de pesquisa, descritivo de abordagem qualitativa. Trata-se de pesquisa aplicada, não buscando desenvolver teorias de valor universal, porém complementar de um referencial teórico determinado sobre nosso tema atendo a questões complexas de relacionamento interpessoal em ambiente escolar. Trata-se de análise descritiva por objetivar observar, descrever e classificar a mediação de conflitos como forma de solução para ambiente escolares. A pesquisa é apresentada como qualitativa por buscar uma compreensão de significados e características específicos.

Utilizamos intensa pesquisa bibliográfica, tanto para a fundamentação teórica quanto para a metodologia de pesquisa para o desenvolvimento deste projeto de pesquisa realizado a partir de uma ampla análise de livros, artigos científicos e outras fontes sobre o assunto aqui abordado.

2. Fundamentação Teórica

Tratamos neste artigo científico sobre o Ministério Público entendido como defensor da sociedade ou, mais especificamente, como comprometido com a justiça social, com a construção de uma sociedade mais justa.

Segundo Sadek (2009):

“Ministério Público entendido como defensor da sociedade ou, mais especificamente, como comprometido com a justiça social, com a construção de uma sociedade mais justa, orientaria, em boa medida, o tipo “novo” e, em decorrência, a ação de uma parte de seus integrantes, transformando-os em atores políticos relevantes”.

O que podemos observar é que o controle da Administração Pública tem se transformado em uma atividade praticamente geral do Ministério Público, sendo difícil distinguir em determinados momentos a atuação institucional da ação política por parte de seus membros.



O grande impacto e a repercussão pública das atuações do Ministério Público são consideráveis, provocando tanto aplausos como severas críticas. Apesar da diversidade nas avaliações, não podemos negar suas consequências políticas. Administrativamente, legisladores e administradores passaram a se preocupar com mais um ator, que tem interferido no que se faz, no que se deixa de fazer, no como se faz e com que recursos – O Ministério Público.

2.1 Contextualização Histórica do Ministério Público

161

Fatos demonstraram que com o Regime Militar, o Ministério Público teve trajetória ascendente, desde que o Código do Processo Civil de 1973 passou a permitir sua atuação em defesa do interesse público não limitado aos interesses da administração pública. Em 1981, entrou em vigor a Lei Orgânica Nacional, que apresentou ao Ministério Público plenas garantias e, também em 1981, a Lei do Meio Ambiente lhe conferiu a exclusividade de defender judicialmente os direitos difusos na área ambiental.

Em âmbito cível, é o princípio da indisponibilidade de direitos e da incapacidade de seus titulares, que se funda a atuação crescente do Ministério Público.

O Ministério Público dispõe de considerável poder de investigação para a defesa dos interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, e de um instrumento jurídico poderoso — a Ação Civil Pública.

A Lei 7347 da Ação Civil Pública é de 1985, anterior à Constituição Federal de 1988, este normativo representa o principal recurso para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Embora outros órgãos públicos e associações civis possam fazer uso deste instrumento jurídico, o Ministério Público tem se destacado na utilização deste instrumento legal, o Ministério Público pode também promover ação de inconstitucionalidade nos casos previstos na Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 prevê o Ministério Público como instituição independente, não se vinculando a nenhum dos poderes do Estado. A Constituição Federal de 1988 foi além disso, ela entregou garantias de autonomia tanto administrativa como funcional. Seus princípios de organização coincidem com aqueles previstos para o Poder Judiciário.





Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que o Ministério Público ganhou os contornos que conhecemos hoje. Posteriormente foram aprovadas uma série de leis que tornou o Ministério Público independente do Poder Executivo e suas atribuições foram ampliadas para assumir o papel de “defensor da sociedade”.

A controvérsia sobre o poder de investigar do Ministério Público começou logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inicialmente, a tese de que havia previsão constitucional para o Ministério Público obter provas diretamente foi defendida por advogados de acusados por crimes relacionados a corrupção e também em outros casos em processos movidos pelo Ministério Público.

Embora nenhuma instituição esteja imune à politização, a escolha pelo sistema de justiça como campo mais promissor à afirmação institucional de longo prazo também diminui o risco da partidarização e tenta unificar os integrantes na busca de uma autonomia própria dos corpos judiciais, e do reconhecimento pelas demais profissões jurídicas, algo bastante caro a essas corporações.

Ao desempenhar essa policy específica, afeta sensivelmente a dinâmica da política e se vê por ela afetada, como temos visto nas inúmeras operações de combate à corrupção e ao crime organizado, especialmente a amplamente conhecida Operação Lava Jato.

Outro avanço alcançado pelo Ministério Público diz respeito à formação de grupos de atuação especial e das chamadas forças-tarefas. Como contrapartida da independência funcional de seus membros, conquistada como equiparação da independência dos juízes, o Ministério Público deveria respeitar o princípio do promotor natural, tal como a magistratura respeita o princípio do juiz natural.

Esse tipo de discricionariedade para definir linhas de atuação, como explica Kerche (2009), “é próprio dos modelos de MP sujeitos a alguma forma de responsabilização política, direta ou indireta, mas não deveria ocorrer em modelos baseados no princípio da independência como o brasileiro”.

“(…) É equivocada pensar que a pretensão de que o controle da atividade policial elaborada pela Constituição Federal de 1988 teve por impulso a desconfiança da população em relação ao aparelhamento policial e a concentração de poderes que ele detém em suas mãos” (VALLE, 1984, p. 10),

“(…) isto porque controle e responsabilização são conceitos intrínsecos à própria idéia de República (SANTOS GONÇALVES, 2004, p. 160).”





Por fim, podemos afirmar que as ações do Ministério Público alcançaram seu auge nos tempos recentes e têm despertado reações do Congresso Nacional, do Poder Executivo e até de setores do Poder Judiciário como Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Todavia, na sua disputa por fronteiras, o Ministério Público praticamente não conheceu derrota significativa sob a vigência da Constituição Federal de 1988.

2.2 Do Direito Constitucional e Do Direito Penal

Dentro da Constituição Federal de 1988, temos as garantias, um conceito mais abstrato, positivam-se por meio de regras ou princípios. Conforme Marque de Lima (2002): “é possível que um princípio revele uma garantia, porquanto ambos não traduzam o mesmo conceito. É válido afirmar que garantias assumem a forma ora de princípios, ora de regras, através dos quais se positivam e se expressam”

Com a leitura do Art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988, podemos definir, resumidamente, o princípio do devido processo legal como uma garantia de toda pessoa ao direito de não ser privada de sua liberdade ou de seus bens sem que lhe seja assegurado o devido processo legal.

O princípio da igualdade processual entre as partes, por sua vez, é um desdobramento da garantia constitucional de que todas as pessoas são iguais perante a lei, materializada no Art. 5º, caput da Constituição Federal.

Outra importante garantia contida em nosso ordenamento, que caracteriza o sistema acusatório - o princípio do contraditório. Materializado no Art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, e constitui um dos pressupostos de desenvolvimento do devido processo legal. O artigo citado traz o texto “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente”.

Sobre o embate ou sobreposição de princípios, nos ensina Marque de Lima (2002):

“(…)Na hipótese não rara de princípios de direito entrarem em conflito, o embate não faz com que nenhum deles seja excluído do sistema, ao contrário, a solução pode afastar de maneira provisória a incidência de um deles para que o outro, no caso concreto, possa prevalecer (MARQUES DE LIMA, 2002, p. 61).” (p. 8)





Ao ler a Constituição Federal de 1988 podemos entender que são muito amplas as obrigações do Ministério Público, vão da função tradicional, a ação penal, até a defesa de variados direitos sociais, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos constitutivos da cidadania foram significativamente alargados. Aos tradicionais direitos de natureza individual (civis e políticos) foram incorporados os direitos supraindividuais ou sociais. Desta forma, o Ministério Público é chamado a agir em novas áreas, cabendo à instituição salvaguardar e proteger interesses e direitos constitucionalmente previstos, protegendo-os de abusos do poder, tanto por parte do Estado como de particulares.

Como resultado de toda essa amplitude de Direitos, se abre um espaço considerável para a “vontade política”, de seus agentes explorando interpretações alargadas contidas na legislação.

Ainda sobre suas citações no texto constitucional, temos que o Ministério Público é autorizado constitucionalmente pelo Art. 129, VIII, primeira parte, a requisitar diligências investigatórias que entender imprescindíveis em quaisquer das fases da persecução penal: a investigação criminal e a ação penal propriamente instaurada.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Penal enfrenta diversas crises. A atual não tem outra coisa senão uma estreita correlação com a intrincada fase por que também passa a concepção de bem jurídico no atual Estado Constitucional Democrático de Direito.

O Professor Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (2002, p. 58)

“(…)argumentam que a “pretensão estatal de disciplinar e regular tudo, recorrendo quase sempre ao instrumento penal é a primordial causa da maior crise do direito penal na era da globalização, crise esta a que se confere a denominação “hipertrofia do Direito Penal”.

O Código de Processo Penal traz em seu Art. 16: “O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia”.

Conforme Tourinho Filho (1997):

“Podemos então afirmar que não é permitido ao Ministério Público simplesmente ignorar os autos de inquérito policial, a devolução à Autoridade Policial deve ser fundamentada. Ademais, a Autoridade Policial não é hierarquicamente inferior ao Ministério Público, mas sim colaboradora da Justiça Penal.”



O membro do Ministério Público, ao requisitar instauração de Inquérito Policial, deverá atentar-se, também, à real necessidade de investigação, já que é reprovável a movimentação de um órgão público em vão e, tão mais reprovável seria o transtorno causado ao indivíduo que passa pelo indiciamento desnecessário, certamente fadado ao arquivamento.

Nos ensinamentos de Streck (2004, p. 78):

“o Direito representado pelo modelo brasileiro afasta-se relevantemente do objetivo de solver as necessidades oriundas de uma sociedade complexa, calcada por insípidas desigualdades. Percebe-se uma inversão nefasta de valores dos bens jurídicos, de modo que se faz preponderar quaisquer vias de solução de conflitos individuais. Sumulando dos reflexos da crise jurídica instaurada, é pertinente assentar o juízo de que o valor da Constituição e do Constitucionalismo não é ou não está sendo distinguido pela comunidade jurídica da maneira como deveria ser.”

Cappelletti publicou, em 1975, o artigo *Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti allá giustizia*” que exerceu forte influência sobre os processualistas brasileiros, neste artigo Cappelletti alertava para a inconveniência de entregar a missão de defesa dos interesses coletivos ao Ministério Público, apontando graves defeitos na instituição.

2.3 Debate Legislativo, Grupos de Pressão e o Papel da Mídia.

As histórias de afirmação institucional do Ministério Público passam pela construção de encaixes que, embora presentes em suas definições constitucionais e obrigações legais, necessitam ser especificados pela análise. Concretamente, o encaixe que potencializou o desenvolvimento do Ministério Público foi a condição alcançada de substituto processual ou representante extraordinário da sociedade na defesa de interesses e direitos coletivos.

O Ministério Público, no final da década de 1990, era visto pela sociedade como uma espécie de “quarto poder”, passando então a sofrer ataques de diversos setores insatisfeitos. Diversas propostas que buscavam limitar as prerrogativas do Ministério Público foram apresentadas.

No primeiro momento, foi apresentado pelo Poder Executivo no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1997, o Projeto de Lei 2961 que ficou conhecido como “Lei Da Mordaça” que passava a considerar abuso de autoridade a divulgação de informações sobre





processos em andamento, chegando a ser aprovado na Câmara em 1999, sendo arquivado posteriormente pelo Senado, em 2007.

Nos anos 1990, o Ministério Público havia defendido o fim do inquérito policial e sua substituição por novos procedimentos sob a presidência de promotores e procuradores. Com o declínio da estratégia centrada no combate à corrupção como improbidade administrativa e a recuperação da efetividade da investigação policial, agentes políticos consideraram que seria possível afugentar de uma vez por todas o Ministério Público da seara de atuação policial.

Veio, então, o segundo momento com a Proposta de Emenda a Constituição nº 37, proposta em 2011 pelo deputado Lourival Mendes, delegado de polícia eleito pelo PT do B pelo Estado do Maranhão, aprovada em Comissão Especial, em 2012, e arquivada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em 2013. A Comissão Especial que tratou da PEC nº 37 constatou que, hoje, um grande número de órgãos e instituições realizam investigação no Brasil, de tal modo que a eventual aprovação da emenda não atingiria apenas as atividades do Ministério Público, mas também as de diversos outros órgãos.

Apresentada na Câmara dos Deputados em junho de 2011, a PEC 37 teve parecer pela admissibilidade aprovado em dezembro do mesmo ano pela Comissão de Constituição e Justiça. Vale ressaltar que a comissão especial formada para apreciar a proposta, na época, era composta por membros sabidamente desfavoráveis ao Ministério Público. Houveram diversas audiências públicas, com a maioria dos argumentos e setores representados com posicionamento contrário à PEC. Em 2012, a comissão aprovou relatório que alterava substancialmente a proposta original, incluindo hipóteses delimitadas em que seria permitido ao Ministério Público investigar

Podemos considerar o argumento de “defensor de direitos” como fator-chave na explicação do fenômeno de expansão da atuação do Ministério Público. Devemos destacar que essa consideração pode contemplar certas variações decorrentes do contexto e das especificidades do Ministério Público. No limite, como os diversos órgãos públicos também competem entre si por espaços e funções, os discursos podem entrar em choque e rivalidades são frequentes em suas relações recíprocas.





Conforme ensina Pierre Bourdieu (1997) “Tal postura referente às estruturas simbólicas invisíveis que sustentam os modelos de cobertura da imprensa e lhes garantem estabilidade e repetição, contribuindo para a reprodução das formas simbólicas expressas no campo político.

Alguns setores da imprensa brasileira, tem sido aliada ferrenha do Ministério Público nos momentos de luta simbólica em que ele é atacado. Não é difícil perceber que os interesses costumam convergir (Nascimento, 2007).

O envolvimento oficial das instituições no debate em torno da PEC 37 merece registro. O Ministério Público Federal criou, por meio de portaria, um gabinete de crise para acompanhar a tramitação da PEC, além de, por meio do contrato com agência de publicidade, desenvolver campanha específica para a PEC 37, tendo veiculação paga em alguns dos principais veículos de comunicação do país.

Investigar remete a uma ordem simbólica cujas representações sociais já consolidadas no imaginário social estão relacionadas a um compromisso com a “verdade dos fatos”, com operações cujo objetivo é trazer luz sobre situações de suspeita, sobre casos de denúncia e de desvio de conduta e falta de decoro dos agentes públicos.

O jornalismo e o Ministério Público operam sob a lógica de trabalho moral, que se expressa na organização temporal de uma narrativa que se apresenta ao público como sendo objetiva e imparcial, ou seja, conforme ensina Biroli e Mantovani (2014) “colada aos fatos, apresentada como não posicionada e pluralista, naturalizando recortes e sentidos na exposição dos fatos”.

Considerações Finais

Como vimos, a ideia de hipossuficiência caracteriza o fundamento da legislação sobre direitos difusos e coletivos, antes que a própria sociedade civil. Nesse sentido, é uma construção tanto jurídica, quanto sociológica, que busca entregar ao Ministério Público como representante extraordinário da sociedade.

O Ministério Público encontrou uma forma de contornar a limitação imposta pelo princípio do juiz natural, ao qual deveria respeitar, formando grupos autônomos para atuação em causas pré-selecionadas, a partir de designações da chefia da instituição.



Para compreender o rol de competências do Ministério Público relacionado à defesa de direitos, devemos considerar o fato de que a Constituição Federal de 1988 consagrou uma extensa lista de direitos, justificando sua proclamação como a “Constituição Cidadã”.

Sobre o papel da mídia, ao abordar casos como este, para manter sua suposta postura de imparcialidade, costumam recorrer a vozes externas, com um duplo objetivo: mostrar-se ao público como um veículo pluralista, mas, ao mesmo tempo, encaixar determinadas opiniões para reforçar sua política editorial.

Esse alinhamento entre imprensa e Ministério Público talvez tenha relação direta com a convergência de status e de papéis, cujo ponto focal é o ato de investigar e sua relevância no âmbito da democracia e da liberdade de expressão.

Referências Bibliográficas

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. *NBR 14724: Informação e documentação. Trabalhos Acadêmicos – Apresentação*. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ANDRADE, Maria Margarida de. *Introdução a metodologia do trabalho científico: Elaboração de Trabalhos na Graduação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ARANTES, Rogério B.; MOREIRA, Thiago M. Q. *Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal*. Vol. 25. Campinas: Revista Opinião Pública, 2019. P. 97 -135

BASTOS, Marcelo Lessa. *Investigação nos crimes de ação penal de iniciativa pública*. Rio de Janeiro, 2009.

BELL, Judith. *Projeto de pesquisa: guia para pesquisadores iniciantes em educação, saúde e ciências sociais*. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

BRASIL. *DECRETO LEI Nº 3931 de 11 de dezembro de 1941 – Código de Processo Penal* – disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm (último acesso em 15 mar. 2021.)

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, parte geral, volume 01. Editora Saraiva, 2009.

CASTRO, Bruna Azevedo de. *A atuação do Ministério Público nas investigações criminais à luz dos princípios constitucionais relacionados*. V. 1. Nº. 2. Londrina: Revista de Direito Público, 2006. p. 3-18





CERVO, Amado Luiz. *Metodologia científica*. 4. ed. São Paulo: Makron Books, 1996. Gil, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Presidência da República, 2021.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Editores Malheiros, 33ª edição, 2010.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª edição. Malheiros Editores, 2009.

DEMO, Pedro. *Introdução A Metodologia Da Ciência*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1987.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*, 2008. Editora Atlas.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos De Metodologia Científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEMO, Cláudia R. F.; BARROS, Antonio Teixeira de. *Lutas Simbólicas Na Arena Midiática: o poder de agência do Ministério Público e as controvérsias sobre a PEC 37*. Vol. 22. nº 3. Campinas: Opinião Pública, 2016.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13ª edição, 2008.

SADEK, MT., org. In Uma introdução ao estudo da justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. pp. 65-94.

MARCONI, Maria de Andrade. *Metodologia Científica: para o curso de direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SADEK, MT. *Cidadania E Ministério Público*. In SADEK, MT., org. SANCHES FILHO, AO., et al. *Justiça e cidadania no Brasil* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009. pp. 3-22.

SEVERINO, Antonio Joaquim. *Metodologia Do Trabalho Científico*. São Paulo: Cortez, 2007.

